



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 13558.000743/2004-67
Recurso n° 153.199 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.084
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente JOSÉ LUIZ ARARIPE LINDOTE
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Correta a imposição, quando da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos, obtida pelo cotejo entre os documentos fornecidos pelas fontes pagadores e a declaração do próprio sujeito passivo, não sendo elidida por prova em contrário.

DESPESAS LANÇADAS EM LIVRO CAIXA - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NOTA FISCAL SIMPLIFICADA, CUPOM FISCAL, TICKETS - DOCUMENTAÇÃO FISCAL INÁBIL - A nota fiscal simplificada, assim como o cupom fiscal, não são documentos hábeis para comprovação de despesas dedutíveis lançadas em Livro Caixa, pelo fato de não reunirem elementos capazes de identificar o comprador, os bens adquiridos, o valor da operação, bem como a sua efetividade e necessidade à fonte produtora dos rendimentos.

MULTA ISOLADA . E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) não é legítima, quando incidentes sobre a mesma base de cálculo.

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso parcialmente provido. *ml*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ JOSÉ LUIZ ARARIPE LINDOTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator), Heloísa Guarita Souza e Rayana Alves de Oliveira França que, além disso, admitiam a despesa comprovada por meio de cupom fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor quanto a esta última matéria o Conselheiro Nelson Mallmann.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLMANN
Redator designado

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 97/102, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2003, anos-calendário 2000 a 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$100.171,13, dos quais R\$32.666,95 correspondem a imposto, R\$52.481,52 a multa de ofício, e R\$15.022,66 a juros de mora calculados até 30/07/2004.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 72) a autoridade fiscal apurou a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas com base em declarações prestadas pelo contribuinte durante a fiscalização (fls. 10/15, 21/41), bem como pelas informações de seu livro caixa e recibos apresentados por outros contribuintes e emitidos pelo autuado (fls. 44/48 e 50/58).

Adicionalmente, foi efetuado o lançamento da multa isolada pela falta da antecipação mensal do tributo (carnê-leão) incidente sobre os rendimentos pagos por pessoas físicas.

Regularmente cientificado do Auto de Infração o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 919, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Preliminarmente, o lançamento seria nulo, primeiro porque carece de liquidez e certeza, uma vez que o contribuinte estava sob pressão psicológica e declarou fatos incorretos e insubsistentes. A utilização destes dados no lançamento equivale à presunção de ocorrência do fato gerador do tributo, pois não foi demonstrada a sua materialidade, nem foi citado dispositivo legal que autorizasse tal procedimento. Em segundo lugar, o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento do contribuinte, em Itabuna, não sendo possível que o autuante cruzasse dados benéficos ao autuado, impedindo inclusive o contraditório por parte deste.

Sob pressão emocional e psicológica, informou erradamente haver recebido em 09/10/2000 R\$ 8.450,00 de Dolores Matos. Este valor foi de fato recebido em 23/10/2002, e já foi incluído no auto de infração para o ano de 2002.

Contesta os valores considerados no lançamento como despesas registradas em livro caixa com relação a diversos meses dos anos 2001 e 2002, requerendo uma revisão dos cálculos.

Inexistindo dolo ou má-fé, não se justifica a multa de ofício de 75%, a qual, por ser excessiva, possui caráter confiscatório inconstitucional, impeditivo do seu adimplemento.

A multa isolada é iníqua e ilógica, pois pune com 75% o descumprimento da mera obrigação de antecipar o tributo, mesmo que

este tenha sido quitado espontaneamente pelo contribuinte, o que tem sido rejeitado pelo Poder Judiciário.

Os funcionários estão obrigados a descumprir as leis manifestamente ilegais.

Contesta a inscrição no CADIN, por representar abuso de poder.”

A 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: DADOS DECLARADOS. RETIFICAÇÃO. Os fatos geradores declarados pelo contribuinte somente podem ser alterados ou retificados, por sua iniciativa, visando reduzir tributo, quando comprovado o erro e antes de notificado o lançamento.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de primeira instância e com ela não se conformando, o recorrente interpôs o competente recurso voluntário por meio do qual questiona (i) determinadas receitas omitidas, sob o argumento de serem meros pedidos de orçamento, (ii) a glosa de despesas cujos documentos não foram apresentados, (iii) a aplicação de multa elevada, (iv) a utilização da taxa SELIC e (v) a inscrição do débito em dívida ativa.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminares.

No mérito o Recorrente se insurge contra (i) a infração de omissão de receitas sob o argumento de parte delas representar meros pedidos de orçamento, (ii) a glosa de despesas cujos comprovantes não foram apresentados, (iii) a aplicação de multa elevada, (iv) a utilização da taxa SELIC e (v) a inscrição do débito em dívida ativa.

Receitas omitidas

O Recorrente pleiteia a exclusão da base de cálculo do lançamento de determinadas receitas apontadas às fls. 1022/1023 de seu recurso voluntário, sob o argumento de que corresponderiam a orçamentos que acabaram não sendo executados. Para comprovar o alegado trouxe aos autos as declarações de fls. 1011/1013.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente, a inclusão de tais valores como rendimentos omitidos decorre de declaração fornecida pelo próprio Recorrente às fls. 10/15 dos autos, sendo que tais receitas somente foram contestadas pelo Recorrente em seu recurso voluntário.

Verifica-se, ademais, que as declarações não confirmam que não houve pagamento. De fato, os declarantes simplesmente informam que compareceram para “fazer um orçamento”, mas não informam que o orçamento não teria resultado em prestação de serviços. Não servem, assim, para infirmar a declaração anteriormente prestada pelo próprio Recorrente.

Embora seja pacífico na jurisprudência deste E. Conselho que deve ser refutada a tributação por erro do contribuinte, no presente caso as informações dos autos não comprovam as alegações do Recorrente, razão pela qual entendo que deva ser mantida a integralidade do lançamento relativo a omissão de rendimentos.

Glosa de despesas

O Recorrente requer sejam consideradas na apuração das bases de cálculo dos rendimentos omitidos determinadas despesas com a aquisição de material de consumo que não foram consideradas pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios.

Para tanto trouxe aos autos os cupons fiscais de fls. 1015, 1016 e 1018.

SUA
5

Tais documentos, no entender deste Relator, são suficientes para comprovar a efetividade das despesas em questão, ainda que representados com cupons fiscais.

A legislação estabelece que a despesa seja comprovada por documentação hábil, não exigindo que se trate de nota fiscal discriminada.

Ora, em se tratando de despesas de diminuto valor não é razoável negar eficácia ao cupom fiscal, desde que este permita identificar a natureza da despesa e sua compatibilidade com a atividade do contribuinte.

Se a própria administração tributária aceita o cupom fiscal como instrumento válido e legítimo, previsto na legislação relativa a documentário fiscal e apto à geração de receitas tributáveis (sujeitas a outros tributos como o PIS e a Cofins), é ilógico que não o aceite como meio de comprovação de despesas.

A não aceitação, se for o caso, deve se fundar na não comprovação da natureza das despesas e de sua relação com a atividade do Recorrente, e não simplesmente no aspecto formal decorrente da circunstância de o cupom fiscal não indicar o adquirente dos bens ou serviços.

Este, inclusive, o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal manifestado na resposta à pergunta 389 do “Perguntas e Respostas” do Imposto de Renda da Pessoa Física 2008/2007.

“389 — Podem ser aceitos tickets de caixa, recibos não identificados e documentos semelhantes para comprovar despesas no livro Caixa?”

Não. Tais despesas devem estar discriminadas e identificadas para serem comprovadas como necessárias e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

O cupom fiscal de caixa eletrônico, emitido por terminais de pontos de venda, é documento hábil para comprovação da despesa, desde que haja perfeita identificação da despesa realizada.”

(original sem grifo)

Assim, encaminho meu voto no sentido de que sejam consideradas as despesas com materiais nos valores de R\$ 186,70 (em 12/05/2001), R\$ 153,75 (em 22/11/2001), R\$ 197,95 (em 19/02/2002), R\$ 159,20 (em 17/05/2002) e R\$ 178,35 (em 05/11/2002).

Fico, entretanto, vencido neste ponto, tendo em vista o entendimento prevalente nesta C. Quarta Câmara de que o cupom fiscal não se presta a sustentar a dedução de despesas de custeio.

Multas aplicadas

O Recorrente questiona a aplicação das multas que lhe foram impostas pela autoridade fiscal quando da constituição do crédito tributário.

SUA

Em face das infrações referidas acima foi apurada pela fiscalização a efetiva base de cálculo a ser considerada para fins de apuração do imposto de renda devido nos períodos em exame.

Sobre a diferença de imposto entre os valores declarados e os valores apurados foram acrescidos multa de ofício (75%) e juros de mora (SELIC). Adicionalmente, pelo não recolhimento do imposto por meio da sistemática do carnê-leão foi imputada ao recorrente a multa isolada de 75%.

Para fins de clareza, transcrevo abaixo os dispositivos legais que tratam da aplicação das multas, veiculados pela Lei n° 9.430, de 1996 (em sua redação à época):

“Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis..

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - omissis;”

Com base nos dispositivos legais acima transcritos a fiscalização imputou ao recorrente duas multas, quais sejam, a multa punitiva pelo não recolhimento de tributo (multa normal - art. 44, I) e a multa isolada pelo não recolhimento de imposto na sistemática do carnê-leão (multa isolada - art. 44, § 1º, III).

SLL

A legalidade da aplicação concomitante da multa de ofício de 75% decorrente da apuração de diferença de imposto e da multa isolada de 75% pelo não recolhimento do imposto na sistemática conhecida como carnê-leão não é matéria nova neste Conselho.

O entendimento que tem prevalecido é o de que havendo lançamento de diferença de imposto deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo que se falar na aplicação de multa isolada. Por outro lado, quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão quanto ao recolhimento do carnê-leão, dever ser lançada a multa isolada, e somente ela.

Nestes termos, seguindo o entendimento deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, encaminho meu voto no sentido de cancelar a exigência da multa isolada pelo não-recolhimento do carnê-leão aplicado em concomitância com a multa de ofício.

SELIC

No que respeita a alegação do Recorrente quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora, trata-se de questão superada no âmbito deste E. Conselho de Contribuintes com a edição da Súmula 1º CC n. 4.

Inscrição na Dívida Ativa

Por fim, o Recorrente questiona a inscrição do crédito tributário em questão na dívida ativa da União, sustentando a ausência de “zelo, eficiência e probidade”.

Não há, nos autos, informação de o crédito tributário objeto do lançamento tenha de fato sido inscrito em dívida ativa, razão pela qual deixo de tecer maiores comentários acerca da alegação.

Em face do exposto encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento a multa isolada pelo não-recolhimento do carnê-leão e admitir a dedução de despesas amparadas em cupom fiscal, ficando vencido quanto a este último ponto.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD

Voto Vencedor

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Gustavo Lian Haddad, permito-me divergir quanto aos gastos comprovados por meio de cupons fiscais.

Entende o nobre relator, que a exigência de nota fiscal discriminada é desprovida de base legal, já que a legislação estabelece, tão-somente, que a despesa seja comprovada por documentação hábil.

Com a devida vênia, do nobre relator, não posso compartilhar com tal entendimento, pelos motivos expostos abaixo.

O livro Caixa é o livro no qual são relacionadas, mensalmente, as receitas e despesas relativas à prestação de serviços sem vínculo empregatício. As despesas relacionadas em livro Caixa podem ser deduzidas dos rendimentos de: - trabalho não-assalariado; - titular de serviços notariais e de registro; - leiloeiro, deste que satisfeitas as condições previstas na legislação de regência.

Por outro lado, os tiquetes de caixa, recibos não identificados e documentos semelhantes, não podem comprovar despesas relacionadas no livro Caixa. As despesas devem estar discriminadas e identificadas para serem comprovadas como necessárias e indispensáveis à atividade profissional.

Desta forma, quando o assunto for tratar de cupom fiscal se faz necessário verificar o que diz a Lei nº 9.532, de 1997:

Art.61 - As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

§ 1º) Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

a) a sua identificação mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

c) a data e o valor da operação.

Não basta que o documento comprove a efetivação do pagamento, é indispensável que a comprovação alcance a natureza do dispêndio. Por essa razão os documentos emitidos por máquinas registradoras ou simplificados não se prestam à comprovação de despesas lançadas em livro Caixa.

Quando não se aceita um documento fiscal do tipo “cupom fiscal” e nota simplificada como lastro hábil de gastos dedutíveis, não se deve atribuir a recusa à habilidade ou inabilidade documental. Não se admite pela singela razão de que os mesmos não permitem, na maioria das vezes, aferir o bem ou o serviço prestado para que se possa consultar da sua necessidade ou de sua usualidade para a pessoa física ou jurídica adquirente.

Como visto acima, são passíveis de serem aceitos como documentos fiscais hábeis os comprovantes emitidos por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF que contenham, em relação à pessoa física compradora, no mínimo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 61):

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CNPJ, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

c) a data e o valor da operação.

Entretanto, não é o caso dos autos onde não existe nenhuma identificação do usuário dos serviços adquiridos, sabe-se, tão somente, se tratar de valores relativos a despesas com a aquisição de material de consumo.

Como visto, a nota fiscal simplificada, assim como o cupom fiscal não são documentos hábeis para comprovação de despesas dedutíveis lançadas em Livro Caixa, pelo fato de não reunirem elementos capazes de identificar o comprador, os bens adquiridos, o valor da operação, bem como a sua efetividade e necessidade à fonte produtora dos rendimentos, razão pela qual é de se negar provimento nesta parte.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008


NELSON MALLMANN